



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 292/2026

Processo Número: **10775/2026** | Data do Protocolo: 31/03/2026 16:46:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360035003200380034003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Denomina-se “Lei Basta de Femicídio – Pela Vida das Mulheres” e dispõe sobre a vedação de participação em concursos públicos, bem como de acesso a cargos, funções e instâncias da Administração Pública Estadual a pessoas condenadas por feminicídio.

Denomina-se “Lei Basta de Femicídio – Pela Vida das Mulheres” e dispõe sobre a vedação de participação em concursos públicos, bem como de acesso a cargos, funções e instâncias da Administração Pública Estadual a pessoas condenadas por feminicídio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica vedada, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de São Paulo, a participação em concursos públicos, bem como a nomeação, designação ou indicação para cargos em comissão, funções de confiança, conselhos, colegiados, comissões ou quaisquer instâncias deliberativas, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, nos termos do artigo 121, §2º, inciso VI, do Código Penal.

Artigo 2º – A vedação prevista nesta Lei aplica-se enquanto não houver a reabilitação penal, nos termos da legislação vigente, ou enquanto não extinta a punibilidade, observados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa, razoabilidade e interesse público.

Artigo 3º – O disposto nesta Lei não constitui sanção penal adicional, caracterizando-se como requisito de idoneidade moral para o ingresso e exercício de cargos e funções públicas, inclusive por meio de concursos públicos, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 4º – Para fins de aplicação desta Lei, a verificação da idoneidade moral poderá ser exigida nas fases de inscrição, nomeação ou posse em concursos públicos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a participação em concursos públicos, bem como o acesso a cargos, funções, conselhos e demais instâncias decisórias da Administração Pública Estadual, a pessoas condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de feminicídio, reafirmando o compromisso do Estado de São Paulo com a proteção da vida das mulheres e com a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

O feminicídio constitui a forma mais extrema da violência de gênero, representando grave violação aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana. Diante do aumento dos casos dessa natureza, torna-se imprescindível a adoção de medidas legislativas mais firmes, bem como o aprimoramento das normas já existentes, a fim de garantir maior segurança às mulheres e assegurar a efetividade de um sistema de direitos e garantias diante das diversas formas de violência a que estão expostas.

Dados recentes da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo evidenciam a gravidade do cenário. Em 2025, foram registrados 270 casos de feminicídio, o maior número desde o início da série histórica, representando aumento em relação aos 253 casos registrados em 2024. Além disso, observa-se um crescimento expressivo no período recente: o número de vítimas praticamente dobrou em quatro anos, passando de 136 casos em 2021 para 270 em 2025, o que representa um aumento de mais de 96%. Apenas no mês de janeiro de 2026, foram contabilizados 27 feminicídios, o maior número já





registrado para o período, evidenciando a persistência e o agravamento da violência letal contra mulheres.

Nesse contexto, ainda que existam proposições de caráter mais amplo envolvendo diferentes tipos penais, a instituição de norma específica voltada ao feminicídio confere maior clareza normativa, amplia a visibilidade institucional do tema e fortalece o caráter pedagógico e simbólico da atuação estatal no combate à violência letal contra as mulheres.

A proposta também dialoga com a mobilização crescente da sociedade civil e de lideranças públicas comprometidas com a causa. Destaca-se, nesse cenário, a atuação da Vereadora Paulistana Ana Carolina Oliveira, que, juntamente com outros representantes políticos, promoveu mobilização na Avenida Paulista em apoio ao combate ao feminicídio, reunindo expressivo número de participantes. Iniciativas dessa natureza evidenciam a urgência do tema e a necessidade de respostas concretas por parte do Poder Público.

Ademais, observa-se a ampliação de campanhas de conscientização e enfrentamento ao feminicídio em todo o país, reforçando a importância de que cada vez mais mulheres — e toda a sociedade — se unam na defesa da vida, da dignidade e da segurança feminina.

A proposta possui natureza eminentemente administrativa e preventiva, não se configurando como sanção penal adicional, tampouco implicando invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito penal. Trata-se da fixação de requisito de idoneidade moral para o ingresso e exercício de funções públicas, inclusive por meio de concursos públicos, plenamente compatível com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade administrativa e supremacia do interesse público.

Ressalte-se que a vedação não possui caráter perpétuo, aplicando-se enquanto não houver a reabilitação penal ou a extinção da punibilidade, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, a denominação “Lei Basta de Feminicídio – Pela Vida das Mulheres” evidencia o compromisso institucional do Estado de São Paulo com a promoção da dignidade da pessoa humana, bem como com a proteção da vida e da integridade das mulheres, reforçando a mensagem de intolerância a qualquer forma de violência de gênero.

Diante do exposto, submeto a presente propositura à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Edson Giriboni - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003600390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Edson Giriboni** em 31/03/2026 16:37

Checksum: **3D06699E66392028F81FC205816FC3308886ED6376CA438158DAB2D4671DB0B2**

